

Em especial, a Comissão observa, em primeiro lugar, que em Itália, à luz da legislação e dos contratos coletivos nacionais aplicáveis ao Serviço Nacional de Saúde, classificam oficialmente todos os médicos que trabalham no referido serviço de «dirigentes», sem beneficiarem necessariamente de prerrogativas de direção ou de autonomia em relação ao próprio horário de trabalho. Em segundo lugar, as autoridades italianas não estão em condições de demonstrar que, embora estando excluído do direito ao descanso diário de 11 horas consecutivas, o pessoal de saúde do Serviço Nacional de Saúde beneficia em todo o caso, imediatamente depois do fim do período de trabalho, de um período adequado de descanso compensatório contínuo.

⁽¹⁾ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Törvényszék (Hungria) em 18 de março de 2014 — Iron & Smith Kft./Unilever NV

(Processo C-125/14)

(2014/C 175/28)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Fővárosi Törvényszék

Partes no processo principal

Demandante: Iron & Smith Kft.

Demandada: Unilever NV

Questões prejudiciais

- 1) Para demonstrar o prestígio de uma marca comunitária na aceção do artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 3008/95/CE ⁽¹⁾, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (a seguir «Diretiva»), é suficiente que a referida marca goze de prestígio num único Estado-Membro, mesmo no caso de o pedido de registo da marca nacional objeto da oposição deduzida com base nesse fundamento ter sido apresentado num país diferente do referido Estado-Membro?
- 2) No âmbito dos critérios territoriais utilizados na apreciação do prestígio da marca comunitária, podem ser aplicados os princípios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o uso sério da marca comunitária?
- 3) Quando o titular da marca comunitária anterior demonstra o prestígio da sua marca em países — que abarcam uma parte substancial do território da União Europeia — diferentes do Estado-Membro em que o pedido de registo da marca nacional foi apresentado, é possível impor-lhe também, independentemente dessa situação, que faça prova suficiente relativamente ao referido Estado-Membro?
- 4) Em caso de resposta negativa à questão anterior, tendo em conta as especificidades do mercado interno, pode acontecer que a marca utilizada de forma intensiva numa parte substancial da União Europeia seja desconhecida do consumidor nacional relevante e por isso não esteja preenchido o outro requisito necessário para o motivo de recusa do registo previsto no artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva, por não existir o risco de a marca nacional prejudicar o prestígio ou tirar partido indevido do caráter distintivo? A ser assim, que elementos deve apresentar o titular da marca comunitária para provar que o referido requisito é respeitado?

⁽¹⁾ Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299, p. 25).